



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de abril de 2024
(OR. en)

8350/24
PV CONS 17
AGRI 296
PECHE 133

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Agricultura e Pescas)
26 de março de 2024

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 7899/24.

2. Aprovação dos pontos "A"

a) Lista de pontos não legislativos

7982/24

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

7984/24

Agricultura

1. **Regulamento relativo às indicações geográficas e aos regimes de qualidade**  7418/24 + ADD 1
Adoção do ato legislativo PE-CONS 72/23

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 43.º, n.º 2, e artigo 118.º, primeiro parágrafo, do TFUE).
Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

Investigação

2. **Decisão que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa**  7609/24
Adoção do ato legislativo PE-CONS 98/23
RECH

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 185.º e artigo 188.º, segundo parágrafo, do TFUE).

Telecomunicações

3. **Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital**  7570/24
PE-CONS 68/23
+ COR 1
TELECOM
Adoção do ato legislativo

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 114.º do TFUE).

Cultura/Audiovisual

4. **Regulamento relativo à liberdade dos meios de comunicação social**  7962/1/24 REV 1
+ ADD 1 REV 1
PE-CONS 4/24
AUDIO
Adoção do ato legislativo

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com o voto contra da Hungria (base jurídica: Artigo 114.º do TFUE).

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

Assuntos Económicos e Financeiros

5. **Diretiva Cadeias de Subscrição Indireta**  7608/24
PE-CONS 94/23
EF
Adoção do ato legislativo

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 114.º do TFUE).

Justiça e Assuntos Internos

6. **Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal**  7649/24 + ADD 1
+ ADD 1 COR 1
PE-CONS 82/23
+ COR 2
COPEN
Adoção do ato legislativo

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com a abstenção da Alemanha (base jurídica: Artigo 83.º, n.º 2, do TFUE).

Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca e a Irlanda não participaram na votação.

As declarações referentes a este ponto constam do anexo.

AGRICULTURA

Atividades não legislativas

- | | | |
|----|--|---------|
| 3. | Respostas rápidas e estruturais à atual situação de crise no setor agrícola: seguimento das decisões tomadas pela Comissão
<i>Informações da Presidência e da Comissão</i>
<i>Troca de pontos de vista</i> | 8027/24 |
| 4. | Situação do mercado, em particular na sequência da invasão da Ucrânia ¹
<i>Informações da Comissão e dos Estados-Membros</i>
<i>Troca de pontos de vista</i> | 8058/24 |

Diversos

5. Agricultura

- | | | |
|----|---|---|
| a) | Apelo urgente à ação: Desafios decorrentes do Regulamento Desflorestação que enfrentam as empresas agrícolas e silvícolas europeias no contexto da atual crise agrícola
<i>Informações da delegação austríaca, apoiada pelas delegações finlandesa, italiana, polaca, eslovaca, eslovena e sueca</i> | 8028/24 |
| b) | Resultados da reunião dos ministros da Agricultura dos países nórdicos e bálticos (Trakai, Lituânia, 21 de fevereiro de 2024)
<i>Informações da delegação lituana, em nome das delegações dinamarquesa, estónia, finlandesa, letã, lituana e sueca</i> | 8018/24 |
| c) | Resultados dos eventos organizados pela Presidência sobre o futuro da agricultura e da PAC
<i>Informações da Presidência</i> |  8021/24 |

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre os resultados dos eventos que organizou sobre o futuro da agricultura e da PAC. Tomou igualmente nota da resposta da Comissão, bem como das observações das delegações.

¹ Na presença do ministro da Política Agrária e da Alimentação da Ucrânia.

d) Candidatura francesa ao lugar de diretor-geral da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA) 7978/24
Informações da delegação francesa

e) **Simpósio "Call to Care for Animal Welfare" (Bruxelas, 29 de janeiro de 2024): ensinamentos colhidos e via a seguir**  8025/24
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o simpósio intitulado "Call to Care for Animal Welfare". Tomou igualmente nota das observações de algumas delegações e da Comissão.

f) **Propostas legislativas em curso**
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)
(Regulamento relativo aos vegetais obtidos por determinadas novas técnicas genómicas e aos géneros alimentícios e alimentos para animais deles derivados)

Importância de dotar o setor agroalimentar de novas estratégias de melhoramento vegetal baseadas em técnicas de edição de genes, a fim de reforçar a sua sustentabilidade, resiliência e rentabilidade  8035/1/24 REV 1
Informações da delegação espanhola, apoiada pelas delegações checa, dinamarquesa, estónia, finlandesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação espanhola, apoiada pelas delegações checa, dinamarquesa, estónia, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, sobre a importância de dotar o setor agroalimentar de novas estratégias de melhoramento vegetal baseadas em técnicas de edição de genes, a fim de reforçar a sua sustentabilidade, resiliência e rentabilidade. O Conselho tomou igualmente nota das reações de várias delegações e da Comissão.

Pescas

- g) **Análise do pilar socioeconómico da gestão das pescas à luz do acórdão proferido no processo C-330/22** [2] 7846/2/24 REV 2

Informações da delegação espanhola, apoiada pelas delegações búlgara, lituana, polaca e portuguesa

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação espanhola, com o apoio das delegações búlgara, lituana, polaca e portuguesa, sobre considerações socioeconómicas na gestão das pescas à luz do acórdão proferido no processo C-330/22, bem como das observações feitas por outras delegações e pela Comissão.

- h) **Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura / Apoio – compensação em caso de acontecimentos excecionais – seguimento** [2] 8077/24

Informações da delegação portuguesa, em nome das delegações búlgara, cipriota, checa, francesa, húngara, maltesa, polaca, portuguesa e espanhola

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação portuguesa, em nome das delegações búlgara, cipriota, checa, francesa, húngara, maltesa, polaca, portuguesa e espanhola, sobre o seguimento dado ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura / Apoio – compensação em caso de acontecimentos excecionais, bem como das observações feitas por outras delegações e pela Comissão.



Primeira leitura



Ponto baseado numa proposta da Comissão



Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

Declarações sobre os pontos "A" legislativos constantes do documento 7984/24

Ad ponto 1 da lista de pontos "A": **Regulamento relativo às indicações geográficas e aos regimes de qualidade**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO COMUM DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

"O Parlamento Europeu e o Conselho sublinham que todos os procedimentos relativos às indicações geográficas regidos pelo presente regulamento continuam a ser da exclusiva responsabilidade da Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho observam que a Comissão só pode ser assistida para a execução de funções administrativas, se e na medida em que o quadro jurídico em vigor o permitir.

A bem da transparência, insta-se a Comissão a informar anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a assistência recebida no exercício dessas funções."

Ad ponto 4 da lista de pontos "A": **Regulamento relativo à liberdade dos meios de comunicação social**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA FRANÇA

"A França recorda o seu compromisso indefetível com a liberdade, a independência e o pluralismo dos meios de comunicação social, que são os pilares da democracia e do Estado de direito, bem como o seu empenhamento inabalável em proteger os princípios e os valores fundamentais da União Europeia.

A proteção destes valores inscreve-se no quadro previsto nos Tratados, nomeadamente no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, e não prejudica o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia nem a sua aplicação.

A este propósito, a União "respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro."

Neste espírito, e em conformidade com o artigo 4.º, n.º 9, do referido regulamento, a França recorda que compete exclusivamente aos Estados-Membros garantir a sua segurança nacional. As disposições do presente regulamento não deverão, por conseguinte, afetar o pleno exercício dessa responsabilidade nem as medidas tomadas nesse âmbito.

Além disso, a França observa que o presente regulamento, baseado no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não pode ter por efeito harmonizar as regras em matéria de processo penal. Por conseguinte, os conceitos fundamentais de processo penal, incluindo o da criminalidade grave, e as autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 3, e 4, são e devem continuar a ser definidos em conformidade com o direito de cada Estado-Membro."

DECLARAÇÃO DA ITÁLIA

"A Itália apoia convictamente as iniciativas da União Europeia que têm em vista promover a liberdade, a independência e o pluralismo dos meios de comunicação social, bem como para combater a desinformação e as tentativas de ingerência no sistema de informação por parte de Estados terceiros.

A proteção destes valores inscreve-se no quadro estabelecido nos Tratados, nomeadamente no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia e da sua execução, nos termos do qual a União "respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as destinadas a garantir a sua integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro".

Neste espírito, e em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social, a Itália recorda que cabe exclusivamente aos Estados-Membros garantir a sua segurança nacional. As disposições do presente regulamento não podem, por conseguinte, de modo algum prejudicar o pleno exercício desta responsabilidade e as medidas tomadas neste contexto.

Além disso, como a Comissão Europeia salientou numa declaração interpretativa do regulamento, a Itália observa que este regulamento, baseado no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não pode ter por efeito harmonizar as regras de processo penal. Por conseguinte, os conceitos fundamentais do processo penal, incluindo a criminalidade grave, e de autoridades competentes a que se referem os artigos 4.º n.º 3 e artigo 4.º, n.º 5, são e devem continuar a ser definidos em conformidade com o direito de cada Estado-Membro."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria está empenhada no tratamento adequado das questões reguladas na proposta relativa ao Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social, tais como assegurar a independência editorial, excluir a vigilância secreta de jornalistas em relação a fontes jornalísticas ou reformar as disposições relativas aos meios de comunicação social públicos. Consideramos que o acesso ilimitado a conteúdos mediáticos diversos constitui um valor importante. Congratulamo-nos com a regulamentação relativa às plataformas de muito grande dimensão que figura na proposta.

No entanto, tendo em conta as diferentes estruturas de comunicação social dos Estados-Membros, continuamos a manter a nossa posição reiteradamente expressa de que seria desejável criar apenas regras e princípios gerais e de garantia para os domínios jurídicos regulamentados no Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social. Assim, uma diretiva ou uma recomendação seria um instrumento regulamentar mais adequado do que um regulamento.

Também referimos várias vezes durante as negociações que, em nossa opinião, a proposta representa, em muitos aspetos, uma ingerência na soberania dos Estados-Membros e que a base jurídica especificada não constitui justificação suficiente para a adoção de todos os artigos do regulamento. O direito de emitir pareceres atribuído ao Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social a criar pelo Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social viola a competência das autoridades dos Estados-Membros. Em nossa opinião, a viabilidade prática da independência do Comité em relação à Comissão suscita igualmente questões. As disposições de natureza penal constantes do artigo 4.º podem causar insegurança jurídica devido aos diferentes sistemas de processo penal nos Estados-Membros. É necessária uma maior flexibilidade e margem de interpretação para atender às diferenças entre os sistemas de processo penal dos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"O Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social não visa harmonizar os conceitos fundamentais de procedimento criminal referidos no artigo 4.º, n.º 3, do referido regulamento, tal como explicado no considerando 22 do mesmo regulamento.

As autoridades judiciais, atuando de forma independente e imparcial, conforme esclarece o considerando 21 do Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social, são autoridades decisórias competentes ao abrigo do direito nacional para recorrer às medidas coercivas referidas no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social."

Ad ponto 6 da lista de pontos "A": **Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

"A Bulgária apoia plenamente os objetivos da proposta de diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal.

No entanto, no que diz respeito à "infração penal qualificada" ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, da diretiva, introduzida nas negociações interinstitucionais, queremos manifestar a nossa preocupação com a falta de clareza no dispositivo quanto à *mens rea* da infração, ou seja, se a qualificação exige a prática com dolo ou também com negligência grosseira. Além disso, estamos preocupados com a falta de suficiente clareza no dispositivo e no preâmbulo no que diz respeito à correlação entre a infração penal qualificada e as circunstâncias agravantes previstas no artigo 8.º e ao nível e tipo de sanções ou medidas a aplicar à infração penal qualificada (artigo 7.º, n.º 4). Em nossa opinião, a falta de clareza acima referida pode levar a graves dificuldades para os Estados-Membros na transposição da diretiva e na aplicação da respetiva legislação nacional.

Lamentamos igualmente que as nossas preocupações quanto à abordagem diferenciada na aplicação de sanções às pessoas coletivas, consoante a sua responsabilidade seja do âmbito do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 6.º, não tenham sido abordadas durante as negociações (artigo 7.º, n.º 3). Salientámos já que a abordagem diferenciada na aplicação de sanções às pessoas coletivas acarretaria consequências negativas: colide com o princípio da unificação do regime sancionatório aplicado às pessoas coletivas, estabelecido pelas convenções do Conselho da Europa, das Nações Unidas e da OCDE, bem como uma maior violação da consistência e coerência da legislação da UE no que diz respeito a esta questão; gera confusão conceptual, legislativa e prática nos Estados-Membros que tomaram medidas em conformidade com as normas internacionais e europeias atualmente estabelecidas; envia uma mensagem aos Estados-Membros de que poderiam adotar sanções às empresas menos eficazes, proporcionadas e dissuasivas para os crimes ambientais cometidos por subordinados, mesmo que os crimes sejam cometidos em benefício da pessoa coletiva e causem danos graves; possibilita a utilização abusiva por parte das pessoas coletivas que poderiam organizar facilmente a prática de crimes ambientais de forma a evitar serem efetivamente sancionadas; e potencia a busca do foro mais favorável.

Por último, manifestamos preocupações pelo facto de, durante a revisão linguística do texto em língua inglesa, o termo *sanctions* ter sido substituído pelo termo *penalties* nas respetivas disposições e no preâmbulo da diretiva, sem aduzir razões linguísticas ou jurídicas substanciais para esta importante alteração terminológica. No que diz respeito a esta questão, mencionamos que o termo *sanctions* é sistematicamente utilizado nas diretivas de direito penal e nas convenções internacionais adotadas no âmbito do Conselho da Europa, da ONU e da OCDE, e que, até à data, não causou interpretações erróneas ou confusões a nível da UE ou nacional. Além disso, o termo *sanctions* é utilizado na disposição do artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, pelo que a alteração terminológica acima referida é incompatível com a base jurídica da proposta de diretiva."

DECLARAÇÃO DA FINLÂNDIA

"A Finlândia está plenamente empenhada em envidar esforços para alcançar um elevado nível de proteção do ambiente e reconhece o direito penal como um dos meios para alcançar este objetivo. Ao longo das negociações, a Finlândia apoiou plenamente os objetivos da proposta de diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal. No entanto, a Finlândia considera que o acordo sobre a nova diretiva inclui obrigações que não estão devidamente alinhadas por alguns dos princípios básicos do direito penal da UE.

Em primeiro lugar, o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia estabelece os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas. Nos termos do artigo 49.º, n.º 3, as penas não devem ser desproporcionadas em relação à infração. Embora considere importante incluir na diretiva disposições sólidas em matéria de responsabilidade penal e sanções, a Finlândia entende que a harmonização das sanções na diretiva vai, em parte, além do que se justifica no que diz respeito à gama e ao nível das sanções e aos sistemas existentes dos Estados-Membros. Quando são determinados níveis comuns de sanções, deveria ser dada a devida atenção ao nível global de severidade dos regimes nacionais de sanções, bem como à coerência dos sistemas nacionais no seu conjunto.

Além disso, o cerne do artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a possibilidade de se estabelecerem regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções. A importância de salvaguardar as tradições jurídicas e os aspetos fundamentais dos sistemas nacionais de justiça penal é sublinhada nos artigos 83.º e 67.º do TFUE. A nova diretiva inclui alguns aspetos importantes em que a harmonização é não só muito pormenorizada, como também horizontal, na medida em que afetaria significativamente todas as outras categorias de infrações para além das infrações ambientais. A Finlândia considera importante respeitar a natureza do direito penal da UE enquanto harmonização mínima nos domínios específicos previstos no TFUE.

Para a Finlândia, em especial as disposições da nova diretiva relativa às sanções e as relativas às sanções aplicáveis às pessoas coletivas, com destaque para a infração penal qualificada, não parecem ser totalmente coerentes com o princípio da proporcionalidade e com a premissa de uma harmonização mínima."